



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 4 de dezembro de 2017

Processo nº 5.968/2017

Ratifico a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para o prédio que abriga o Fórum Trabalhista de Campo Grande, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, a ser firmado com a Empresa Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 15.413.826/0001-50, pelo período de 60 meses, no valor total estimado em R\$ 1.408.500,00.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 2003 (R1), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a ITG 2003, que dispõe sobre entidade desportiva profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera os itens 2, 6, 10 e 17, exclui a alínea (b) do item 4 e inclui os itens 5A, 10A e 15A na ITG 2003 - Entidade Desportiva Profissional, e retira da denominação a palavra "Profissional", que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. Aplicam-se à entidade desportiva profissional e não profissional esta interpretação e as Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

5A. Os gastos com candidato a atleta devem ser reconhecidos no resultado, enquanto não apresentar as condições para o reconhecimento como ativo intangível.

6. Os valores classificados no ativo intangível relativos aos custos com a formação de atletas devem ser reclassificados para a conta atletas formados, no mesmo grupo do intangível, quando o atleta alcançar a formação pretendida pela administração.

10. As receitas de bilheteria, direito de transmissão e (...)

10A. No caso de contrato de cessão onerosa de direitos de transmissão e exibição de jogos com previsão de recebimento de parte do valor do contrato a título de luva, prêmio ou outra denominação congênere, mesmo que seja sem qualquer obrigação de performance explícita, o contrato deve ser analisado como um todo e a receita deve ser reconhecida de acordo com o regime da competência, nos termos dos itens B48 a B51 da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente.

15A. Os gastos com formação de atleta somente podem ser reconhecidos como ativo intangível a partir do momento em que o candidato a atleta apresentar viabilidade técnica de se tornar atleta profissional, de acordo com a NBC TG 04 - Ativo Intangível, especialmente os itens 13 e 54 a 64.

17. As notas explicativas, além das exigidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, devem conter as seguintes informações:

(a) (...)

(c) receitas auferidas por atividade;

(d) o total de atletas vinculados à entidade na data base das demonstrações contábeis, contemplando o percentual de direito econômico individual ou por categoria ou a inexistência de direito econômico;

(e) (...)

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta interpretação são mantidas e a sigla da ITG 2003, publicada no DOU, Seção I, de 30/1/2013, passa a ser ITG 2003 (R1) - Entidade Desportiva.

3. As alterações desta norma entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSE MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 12 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC PG 12 (R2) que dispõe sobre educação profissional continuada.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera os itens 4, 13A, 17, 26, 30, 37 e 44; inclui o item 43A; e altera a Tabela I do Anexo II e o Anexo III na NBC PG 12 (R2) - Educação Profissional Continuada, conforme segue:

4. (...)

(f) (...) grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, e também as entidades sem finalidade de lucros que se enquadrem nos limites monetários da citada lei;

(g) (...)

13A. (...) a baixa do CNAI e do CNPC.

17. (...) ao disposto nas Tabelas I, II, III e IV do Anexo II desta norma, com exceção dos cursos e eventos credenciados.

26. (...)

(g) (...) encaminhando-as à CVM até 30 de setembro de cada ano;

30. (...)

(a) (...) CRCs que possuem representante na CEPC/CFC, bem como aqueles que possuem estrutura para analisar os pedidos de credenciamento de cursos/eventos, de acordo com critérios definidos pela CEPC-CFC, ficam dispensados de submeter (...)

(b) (...)

37. (...)

(e) (...) ao curso de Ciências Contábeis, tais como: Administração, Ciências Atuariais, Ciências Econômicas, Estatística, Tecnologia da Informação e Direito.

43A. No exercício em que os profissionais deixarem de se enquadrar no item 4 ficam desobrigados do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, enquanto perdurar essa condição, devendo comunicar esta situação ao CRC de sua jurisdição.

44. A baixa prevista no item 43 e as providências previstas no item 26, alíneas (g) e (j), somente serão adotadas após ser assegurado ao profissional o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe permita justificar o não cumprimento das obrigações previstas nesta norma.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC PG 12 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 21/12/2016, passa a ser NBC PG 12 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSE MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.892, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Homologa processos contábeis apreciados na 681ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 681ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 30 de novembro, 1º e 2 de dezembro de 2017, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon, resolve:

Art. 1º Homologar os Balanetes do 2º trimestre de 2017 dos Conselhos Regionais de Economia: Processo: 18.175/2017 (Corecon-PI); Processo: 18.227/2017 (Corecon-RS); Processo: 18.243/2017 (Corecon-AM); Processo: 18.257/2017 (Corecon-PR); Processo: 18.278/2017 (Corecon-CE); Processo: 18.176/2017 (Corecon-PA-AP); Processo: 18.235/2017 (Corecon-RO); Processo: 18.245/2017 (Corecon-ES); Processo: 18.269/2017 (Corecon-GO).

Art. 2º Homologar as Prestações Contas de Auxílio Financeiro dos Conselhos Regionais de Economia: Processo: 17.509/2017 (Corecon-SC); Processo: 17.553/2017 (Corecon-PE); Processo: 18.039/2017 (Corecon-RN); Processo: 18.047/2017 (Corecon-PR); Processo: 18.062/2017 (Corecon-PR); Processo: 18.080/2017 (Corecon-AM); Processo: 18.113/2017 (Corecon-ES); Processo: 18.115/2017 (Corecon-RO).

Art. 3º Homologar as Propostas Orçamentárias do Exercício de 2018 dos Conselhos Regionais de Economia e do Cofecon: Processo: 18.292/2017 (Corecon-RJ); Processo: 18.277/2017 (Cofecon); Processo: 18.295/2017 (Corecon-PA-AP); Processo: 18.297/2017 (Corecon-SP); Processo: 18.298/2017 (Corecon-RS); Processo: 18.302/2017 (Corecon-SC); Processo: 18.303/2017 (Corecon-RN); Processo: 18.309/2017 (Corecon-RO); Processo: 18.314/2017 (Corecon-TO); Processo: 18.315/2017 (Corecon-MS).

Art. 4º Homologar os Balanetes do 3º trimestre de 2017 dos Conselhos Regionais de Economia e do Cofecon: Processo: 18.266/2017 (Cofecon); Processo: 18.274/2017 (Corecon-MS); Processo: 18.289/2017 (Corecon-SC); Processo: 18.294/2017 (Corecon-RJ); Processo: 18.300/2017 (Corecon-RS); Processo: 18.305/2017 (Corecon-RN); Processo: 18.306/2017 (Corecon-RO); Processo: 18.308/2017 (Corecon-PB); Processo: 18.320/2017 (Corecon-TO).

Art. 5º Homologar as Reformulações Orçamentária do Exercício de 2017 dos Conselhos Regionais de Economia e do Cofecon: Processo: 18.265/2017 (Corecon-SP); Processo: 18.282/2017 (Corecon-PE); Processo: 18.267/2017 (Cofecon); Processo: 18.285/2017 (Corecon-TO); Processo: 18.291/2017 (Corecon-PB); Processo: 18.293/2017 (Corecon-RJ); Processo: 18.301/2017 (Corecon-RS); Processo: 18.304/2017 (Corecon-RN); Processo: 18.307/2017 (Corecon-RO).

Art. 6º Homologar a Devolução de Cota Parte, recebido a maior para o Conselho Regional de Economia: Processo: 17.991/2017 (Corecon-RS).

Art. 7º Homologar o Recebimento da devolução de Auxílio Financeiro, recebido em duplicidade do Conselho Regional de Economia: Processo: 18.028/2017 (Corecon-PE).

Art. 8º Homologar o Desfazimento de bem móvel do Cofecon para o Conselho Regional de Economia: Processo: 18.154/2017 (Corecon-DF).

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.893, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Homologar os processos administrativos apreciados na 681ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 681ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2017, em Brasília-DF; resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: Comissão de Educação. Auxílio Financeiro concedido de acordo com o voto do relator: Processo: 18.312/2017 (CORECON-DF), Apoio Financeiro - XXIV Prêmio Corecon-DF, Valor solicitado: R\$ 3.000,00. Auxílio Financeiro condicionado conforme o voto do relator: Processo: 18.068/2017 (CORECON-PA/AP), Apoio Financeiro - Prêmio Armando Corrêa Pinto 2017, Valor solicitado: R\$ 3.000,00.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 222, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova o Orçamento para o exercício de 2018 do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso da competência consignada no art. 8º, inciso IX, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o disposto no inciso XXV, do artigo 23 do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO o Memorando nº 394/2017 - Divisão de Orçamento e Empenho;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Cofen nº 0605/2017, com a ementa: "OE 18. ORÇAMENTO COFEN 2018";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, em sua 495ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2017, decide:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento para o exercício de 2018 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, conforme especificações em anexo, integrante do presente ato decisório que será publicado na Imprensa Oficial;

Art. 2º A Receita será realizada mediante recebimento de cota parte, rendimentos sobre aplicações financeiras e outras receitas, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos Anexos integrantes desta decisão, observada a seguinte classificação:

- I - Receita Corrente: R\$ 100.129.201,20;
- Transferências Correntes: R\$ 91.129.201,20;
- Receita Patrimonial: R\$ 9.000.000,00;
- Receita de Serviços: R\$ 0,00;
- Outras Receitas Correntes: R\$ 0,00;
- II - Receita de Capital: R\$ 0,00;
- III - TOTAL DA RECEITA: R\$ 100.129.201,20.

Art. 3º A Despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes desta decisão, observada a seguinte classificação:

- I - Despesa Corrente: R\$ 95.944.165,70;
- Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 47.136.207,37;
- Outras Despesas Correntes: R\$ 48.807.958,33;
- II - Despesa Capital: R\$ 4.185.035,50;
- Investimentos: R\$ 4.185.035,50;
- Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
- Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
- III - TOTAL DA DESPESA: R\$ 100.129.201,20.